



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº2787/2025 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Publicado no Site Oficial da Prefeitura

Data: 16 / 12 / 25

Hora: 07h:00

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de ressarcimento ao Município de Nanuque pelos danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente decorrentes de acidentes de trânsito, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NANUQUE, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Nanuque autorizado e obrigado a promover a cobrança dos valores necessários à reparação de danos causados ao patrimônio público municipal e ao meio ambiente, quando resultantes de acidentes de trânsito.

§1º A obrigação de ressarcimento prevista no caput decorre do dever constitucional de proteção ao patrimônio público, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, e da responsabilidade civil do causador do dano.

§2º Consideram-se bens protegidos por esta Lei as estruturas urbanas, equipamentos públicos, vias, sinalizações, áreas verdes, árvores, jardins, canteiros, praças, mobiliário urbano e quaisquer outros bens pertencentes ao Município de Nanuque.

§3º O disposto nesta Lei aplica-se igualmente aos danos ambientais decorrentes de acidentes de trânsito, independentemente da existência de culpa, sem prejuízo das responsabilidades civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 2º A Superintendência Municipal de Trânsito - SUTRAN realizará o levantamento técnico dos danos decorrentes do acidente de trânsito, contendo:

I - descrição do bem público ou área ambiental danificada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - avaliação pormenorizada dos prejuízos;
- III - estimativa preliminar dos custos de reparação, reposição ou recomposição ambiental;
- IV - registro fotográfico ou audiovisual, sempre que possível;
- V - identificação do responsável pelo acidente, quando possível.

§1º A SUTRAN poderá requisitar informações complementares à Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou demais órgãos competentes para identificação do responsável e para instrução do relatório.

§2º Constatada a existência de seguro do veículo envolvido, a SUTRAN poderá encaminhar ao responsável o orçamento para eventual acionamento da seguradora, sem prejuízo da responsabilidade direta do causador perante o Município.

§3º Quando necessário para a quantificação final dos danos, a SUTRAN encaminhará levantamento aos setores técnicos competentes (Obras, Meio Ambiente ou outros), para emissão de orçamento detalhado da reparação.

§4º O Relatório Final de Danos, composto pelo levantamento da SUTRAN e pelos orçamentos técnicos complementares, servirá como título administrativo apto para fins de cobrança.

Art. 3º Concluído o levantamento técnico, o setor responsável encaminhará Relatório de Danos à Procuradoria Geral do Município para abertura do processo administrativo de cobrança.

§1º O processo administrativo observará o contraditório e a ampla defesa, garantindo se ao responsável prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º O Relatório de Danos constitui título administrativo apto a fundamentar cobrança amigável ou judicial.

Art. 4º Após decisão final no processo administrativo, o responsável será notificado para:

- I - efetuar o pagamento integral dos custos de reparação no prazo de 30 (trinta) dias corridos;
- II - facultativamente, acompanhar a execução dos serviços de reparação, conforme cronograma da Secretaria responsável.

§1º A opção de acompanhar os serviços não substitui ou reduz o valor devido.

§2º O não pagamento no prazo previsto implicará inscrição em Dívida Ativa, com atualização, juros e multa, conforme legislação municipal.

Art. 5º O não pagamento no prazo legal implica:

- I - inscrição do débito na Dívida Ativa;
- II - possibilidade de protesto extrajudicial do débito;
- III - ajuizamento de Execução Fiscal, conforme Lei nº 6.830/80.

Art. 6º O Poder Executivo poderá implementar campanhas educativas sobre importância da preservação do patrimônio público, da segurança viária e das consequências de acidentes de trânsito que resultem em danos aos bens públicos e ao meio ambiente.

Art. 7º A autoridade administrativa poderá firmar acordo de parcelamento, conforme normas municipais, desde que o responsável reconheça o dano e seu valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º Esta Lei não afasta outras medidas administrativas, civis ou penais cabíveis, nem impede eventual ação regressiva em face de terceiros responsáveis.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nanuque/MG, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2025.



Gilson Coleta Barbosa
Prefeito Municipal